

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00022/2019

Técnico Administrativa

Processos nº	08860/2019
Município	Orizona
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Consulta – requisitos para concessão do adicional de titularidade
Período de Referência	2019
Consulente	Joaquim Augusto Marçal (Prefeito)
Representante do MPC	Procurador-Geral Regis Gonçalves Leite
Relator	Conselheiro Substituto Irazy Júnior

CONSULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI MUNICIPAL. ADICIONAL DE TITULARIDADE. CONCESSÃO. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por força da vinculação ao princípio da legalidade, que impõe ao Município a criação de lei em sentido estrito para definir regime jurídico, planos de carreira, critérios, padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, não é possível, ao gestor, conceder aos servidores vantagens remuneratórias que não atendam aos requisitos expressos na lei municipal, como na hipótese em que ela exige, para concessão de adicional de titularidade aos profissionais da educação, que os cursos de qualificação profissional, inclusive de formação inicial e continuada, sejam autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições credenciadas ou autorizadas por órgão oficial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os conselheiros integrantes do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 225/2019-GCSICJ, do relator, Conselheiro Substituto Irazy Júnior, em:

I - CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Prefeito de Orizona, Sr. Joaquim Augusto Marçal, sobre a possibilidade de utilização de certificados de conclusão dos denominados “cursos livres’ – educação profissional” para o fim específico de concessão de adicional de titularidade aos profissionais do magistério

do município, quando a lei municipal definir como critérios a autorização do respectivo Conselho de Educação ou o credenciamento ou autorização da instituição de ensino;

II – RESPONDER AO CONSULENTE que, por força da vinculação ao princípio da legalidade, que impõe ao Município a criação de lei em sentido estrito para definir regime jurídico, planos de carreira, critérios, padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, não é possível, ao gestor, conceder aos servidores vantagens remuneratórias que não atendam aos requisitos expressos na lei municipal, como na hipótese em que ela exige, para concessão de adicional de titularidade aos profissionais da educação, que os cursos de qualificação profissional, inclusive de formação inicial e continuada, sejam autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições credenciadas ou autorizadas por órgão oficial.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

9 de outubro de 2019.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 225/2019-GCSICJ

Processos nº	08860/2019
Município	Orizona
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Consulta – requisitos para concessão do adicional de titularidade
Período de Referência	2019
Consulente	Joaquim Augusto Marçal (Prefeito)
Representante do MPC	Procurador-Geral Regis Gonçalves Leite
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

CONSULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI MUNICIPAL. ADICIONAL DE TITULARIDADE. CONCESSÃO. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por força da vinculação ao princípio da legalidade, que impõe ao Município a criação de lei em sentido estrito para definir regime jurídico, planos de carreira, critérios, padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, não é possível, ao gestor, conceder aos servidores vantagens remuneratórias que não atendam aos requisitos expressos na lei municipal, como na hipótese em que ela exige, para concessão de adicional de titularidade aos profissionais da educação, que os cursos de qualificação profissional, inclusive de formação inicial e continuada, sejam autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições credenciadas ou autorizadas por órgão oficial.

I - RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de consulta efetuada pelo Prefeito de Orizona, Sr. Joaquim Augusto Marçal, a respeito da possibilidade de conceder adicional de titularidade a servidores concludentes de cursos de qualificação profissional que não atendem aos requisitos expressos na lei municipal, com o seguinte teor:

Considerando que Lei Municipal exige que, para obtenção da gratificação de titularidade pelos profissionais da educação (professores), os cursos devem ser autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas c/ou autorizadas por órgão oficial na área de sua formação ou de atuação;

Considerando a existência dos denominados Cursos Livres, que são uma modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho; e

Considerando que o art. 39 da Lei Federal nº 9.394/96 e o Decreto nº 5.154/04 citam que os cursos chamados "Livres" integram a modalidade de Educação Profissional e não necessitam de prévia autorização para funcionamento nem de posterior reconhecimento do Conselho de Educação competente ou do Ministério da Educação, não sendo regulamentados pelo MEC.

A CONSULTA É:

01 - Existindo previsão em Lei Municipal que exija que os cursos para obtenção da gratificação de titularidade devem ser autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial, essa gratificação pode ser concedida a quem apresentar certificado de conclusão dos denominados "Cursos Livres" - Educação Profissional, que não possuem regulação por parte do Ministério da Educação por força da Lei Federal nº 9.394/96 e Decreto nº 5.154/04?

1.2. Da tramitação

1.2.1. *Da instrução originária e do parecer jurídico*

2. A inicial veio acompanhada de procuração jurídica e documentos do Prefeito (fls. 3-8).

3. Pelo Despacho nº 253/2019-GCSICJ, de 6/6/2019 (fls. 9), abri vista dos autos ao Consulente, para apresentação do parecer jurídico, juntado aos autos no dia 13/6/2019 (fls. 14-15), no qual se pondera:

A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, só podendo agir dentro do que se encontra previsto em lei.

Os denominados cursos livres são uma modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho.

A Lei nº 9.394/96 e o Decreto nº 5.154/04 citam que os cursos chamados "Livres" não necessitam de prévia autorização para funcionamento, nem de posterior reconhecimento do Conselho de Educação Competente. Não existe legislação específica que regule estes cursos, por isto, os cursos livres não são passíveis de regulação por parte do Ministério da Educação.

Desse modo, a oferta desses cursos não depende de atos autorizativos por parte do Ministério da Educação ou Conselho de Educação, quais sejam: credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de curso.

No entanto, a legislação federal não obriga a legislação municipal a aceitar os denominados Cursos Livres como critério para percepção do adicional de titularidade. Cada município pode legislar sobre os requisitos necessários para concessão do referido adicional.

Na questão aqui tratada, existindo previsão expressa em lei municipal exigindo que os cursos para obtenção da gratificação de titularidade devam ser autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial, tal previsão legal vincula o administrador público, o que impede a concessão de gratificação de titularidade a quem apresentar certificados de conclusão de cursos que não cumpram os requisitos previstos na lei, no caso, a autorização do Conselho de Educação competente ou o credenciamento junto à órgão oficial.

Portanto, para que os denominados cursos livres (Educação Profissional), regulados pela Lei nº 9.394/96 e Decreto nº 5.194/04, possam ser utilizados para a concessão da gratificação de titularidade, a legislação municipal deve ser alterada, para exclusão da exigência de autorização pelo Conselho de Educação competente ou credenciamento/autorização do órgão oficial.

Existindo exigência expressa da lei municipal, somente os cursos autorizados pelo Conselho de Educação competente ou credenciados/autorizados do órgão oficial, podem ensejar a concessão de gratificação de titularidade, uma vez que a administração pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade.

1.2.2. *Manifestação da Divisão de Documentação e Biblioteca*

4. Instada via Despacho nº 260/2019-GCSICJ, de 4/7/2019 (fls. 17), a Divisão de Documentação e Biblioteca, pelo Despacho nº 110/2019, de 8/7/2019 (fls. 18), informou não localizar manifestações prévias sobre a matéria.

1.2.3. *Prosseguimento da consulta*

5. Pelo Despacho nº 271/2019-GCSICJ, de 10/7/2019 (fls. 19), após aferir os requisitos de admissibilidade, procedi ao envio dos autos à Secretaria de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

1.2.4. *Manifestação conclusiva da SAP*

6. A Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 3007/2019, de 30/7/2019 (fls. 20-23), com a seguinte fundamentação e conclusão:

(...)

2.2. Do mérito.

O consulente questiona se, existindo previsão em lei municipal que exija que os cursos para obtenção da gratificação de titularidade devem ser autorizados pelo Conselho de educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial, essa gratificação poder ser concedida a quem apresentar certificado de conclusão dos denominados “*Cursos Livres*” de educação profissional, nos moldes do art. 39 da Lei Federal nº 9.394/1996 e Decreto nº 5.154/2004.

Pois bem. Antes, de se adentrar ao exame específico da questão, convém fixar uma premissa básica que irá nortear toda a análise da matéria, a saber: a concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que, efetivamente, consta de disposições legais.

O primado da reserva legal está expressamente sedimentado na Carta Política de 1988, quando no inciso X do art. 37 estabeleceu que somente por lei, em sentido formal, pode-se fixar ou alterar a concessão de qualquer benefício remuneratório aos servidores públicos, *in verbis*:

“Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse mesmo passo, a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 69, inciso VI, estabeleceu:

“Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre:

(...) VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração ou subsídio;”

Por força dos comandos acima, é insuscetível de dúvida que somente a lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, com observância das normas do processo legislativo, e sancionada pelo Prefeito, pode instituir gratificações, estabelecer os seus critérios de outorga e o valor da retribuição remuneratória correspondente.

Ainda nessa lógica, a Constituição Federal também determinou no art. 39¹, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único e os planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Tal dispositivo, portanto, ratifica a autonomia dos entes federados no âmbito da sua autoadministração. O que quer dizer que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal têm o poder-dever de legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e, por consequência, executá-los.

Seguindo as premissas sobreditas, registra-se que a lei municipal (iniciativa do prefeito municipal) ao cuidar da remuneração dos servidores municipais, especificamente, quanto à concessão de gratificações ou adicionais, deve fixar valores remuneratórios certos e determinados, com requisitos e critérios objetivos para a concessão.

Ou seja, não deve haver vácuo normativo, permitindo a outorga de benefícios com valores distintos ou com critérios e requisitos variáveis para servidores que desempenhem funções assemelhadas, posto que, configuraria vulneração do princípio da legalidade estrita e da impessoalidade.

Desse modo, com foco na concessão da gratificação de titularidade, benefício que visa estimular o aprimoramento profissional, é prudente que a lei municipal estabeleça dentre os requisitos de concessão, a exigência de que os cursos a serem realizados sejam designadamente voltados à área de atuação do servidor.

A lei municipal que assim o faz deixa claro a intenção de evitar que os servidores façam cursos de forma descomedida, sem critérios de regulação, apenas para acumular carga horária necessária à concessão da gratificação, o que vem em desencontro do interesse público e desmotiva a capacitação relativamente à área específica de trabalho do servidor.

Além disso, as gratificações não são benefícios pecuniários gratuitos ou sem lastro que podem ser oferecidos pela Administração a quaisquer servidores, devendo, então, **somente** serem concedidas e pagas sob condições e na forma da lei, a quem de fato cumprir todos os requisitos ali dispostos.

Nessa senda, indagou-se se os “cursos livres” cursados pelos profissionais do magistério podem ser utilizados para fins de concessões de gratificação de titularidade, quando a lei municipal exige que os cursos para obtenção da gratificação de titularidade

¹ Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

devem ser autorizados pelo Conselho de educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial.

Conforme citam os arts. 39º a 42º da Lei nº. 9394/96 e o Decreto nº. 5.154/04, os cursos chamados de educação profissional, fazem parte do cumprimento dos objetivos da educação nacional, além disso, integram-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia (informática, hotelaria, cidadania, saúde, educação, dentre outros). Além do mais, poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

Importante ainda salientar que a Lei nº. 9394/96, juntamente com o decreto regulatório, dividiu a educação profissional e tecnológicas em níveis, dentre as quais abrangem os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (não necessitam de regulamentação e controle pelas instituições ofertantes – chamados “livres”²), os cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (os tecnólogos).

Ademais, apesar da ausência de legislação específica que regulamente os cursos e programas da educação profissional básicos (formação inicial ou qualificação profissional), estes poderão ser organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação, consoante Decreto nº 5.154/04, art. 1º, §1º.

Somado aos excertos sobreditos, o conceito de cursos livres é claramente disposto no Decreto nº 9.235/2017, que dispõe do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino:

“Art. 28. Os estudos realizados em curso ou instituição sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação por instituição devidamente credenciada. Parágrafo único. Cursos ofertados por entidades não credenciadas pelo MEC são considerados cursos livres, portanto, não são reconhecidos como cursos superiores e não conferem diplomação ou certificação de curso superior ao estudante.”

Depreende-se, então, que os chamados “cursos livres” estão inseridos na modalidade de educação profissional e podem ser muito úteis para quem pretende se atualizar ou aprender conteúdos novos, disponíveis em diversas áreas, como de exatas, humanas, biológicas, saúde, jurídica, informática, entre outras.

Logo, são inegavelmente importantes, reconhecidos pelo mercado de trabalho e por organizações diversas; mas, somente poderão ser utilizados para fins de gratificação de titularidade aos servidores da educação, se, assim, a lei municipal concessória de tal benefício, claramente, dispuser.

Assim sendo, mostra-se como indispensável, por conseguinte, a análise cuidadosa dos dispositivos legais referentes ao tema no âmbito de cada município, posto que, caso haja previsão de que os cursos de aprimoramento a serem considerados para concessão de vantagens remuneratórias, devam ser autorizados pelo Conselho de educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial, **não** poderão ser aceitos os “cursos livres” de educação profissional (Decreto nº 5.154,

²Art. 1º A educação profissional, prevista no [art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores;

de 23 de julho de 2004), primando pela preservação da legalidade estrita e do interesse público.

Recomenda-se, ainda, que os cursos e programas da educação profissional sejam efetivamente relacionados às funções exercidas pelos servidores do magistério, com o implemento de requisitos mínimos e objetivos, possibilitando, assim, a qualificação contínua destes, e, não somente, a realização de cursos genéricos, que imprimam tão-só o aprimoramento pessoal do profissional.

Como recentemente decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás, *ipsis litteris*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. APRIMORAMENTO DA QUALIFICAÇÃO DO SERVIDOR. ATIVIDADES DE TREINAMENTO OU DESENVOLVIMENTO RELACIONADAS COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPRESCINDÍVEL CORRELAÇÃO DO CONTEÚDO DO CURSO COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NO CARGO. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que prescreve a Lei nº 385/94 do Município de Águas Lindas de Goiás, em seus artigos 66 e 67, é garantido aos servidores o incentivo à qualificação profissional através da conclusão de atividades de treinamento ou desenvolvimento relacionadas com a área de atuação do servidor, no percentual máximo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo, para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas. 2. **Curso que implique apenas em aprimoramento pessoal e profissional para qualquer servidor, mas que não tenha correlação específica com a área de atuação, não dá direito à gratificação pleiteada.** 3. **Requisitos necessários não preenchidos em relação ao curso realizado.** Sentença mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 00338568520158090168, Relator: Camila Nina Erbeta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 09/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/07/2019)”*

Na confluência de todo exposto e com intuito de orientar o Administrador Público, a SAP sugere seja respondido ao consulente que, caso a legislação municipal preveja que cursos de aprimoramento a serem considerados para concessão de vantagens legais remuneratórias (ex. gratificação de titularidade) devam ser autorizados pelo conselho de educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial, é **vedado** à Administração conceder benefício a servidor que apresentar certificado de conclusão de “cursos livres” de educação profissional (Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004), isto é: sem regulação, credenciamento e/ou autorização por parte do Ministério da Educação.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, tendo já o Conselheiro-Substituto Relator se manifestado pela admissibilidade do feito como consulta (Despacho nº 271/2019 – fl. 14), esta Secretaria, no mérito, sugere seja respondido ao consulente que:

com vistas à preservação da legalidade estrita e do interesse público, caso a legislação municipal preveja que cursos de aprimoramento a serem considerados para concessão de vantagens legais remuneratórias (ex. gratificação de titularidade) devam ser autorizados pelo conselho de educação competente ou ministrados por instituições de ensino devidamente credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial, é vedado à Administração conceder benefício a servidor que apresentar certificado de conclusão de “cursos livres” de educação profissional (Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004), isto é: sem regulação, credenciamento e/ou autorização por parte do Ministério da Educação.

(...) (Grifos divergentes do original).

1.2.5. Manifestação conclusiva do MPC

7. Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5261/2019, de 13/9/2019 (fls. 24-26), fez as seguintes ponderações:

(...)

Percebe-se, de início, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, o consultante busca a interpretação de exigência específica do regime jurídico dos servidores (lei local) em face da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Conforme destacado pela SAP, os municípios são dotados de autonomia, o que se manifesta, entre outras, nas capacidades de autolegislação e autoadministração³.

A Constituição Federal estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a competência para a disciplina de carreiras e remuneração no serviço público é expressamente atribuída a cada ente federativo⁴.

Tratando-se de interesse local, com efeito, tem-se competência legislativa própria municipal. Não se pode confundir a atuação específica na disciplina de carreira no serviço público com a legislação sobre o ensino, de competência concorrente (art. 24, VIII, CF⁵), o que levaria à discussão sobre a aplicação de lei local em face de lei de nacional.

Segundo o art. 7º da LDB⁶, a educação é livre ao setor privado, observadas a normatização, a autorização e a avaliação pelo Poder Público. O dispositivo estabelece, portanto, como regra, a regulação *lato sensu* pelo Poder Público na área da educação.

Apesar disso, a educação profissional pode não ter caráter acadêmico, mas apenas técnico ou profissional, desvinculando-se, nessa hipótese, de nível ou modalidade de educação formal. É o que se extrai dos art. 21, 39, *caput*, e § 2º, II, 40 e 42 da LDB⁷.

³ “É certo que a Carta de 1988 não se limitou a mencionar a participação do Município como ente federado, mas também tratou de reconhecer sua ampla autonomia. **Esta autonomia** está edificada sobre **quatro capacidades básicas**: **1. capacidade de auto-organização** — poder de se auto-organizar mediante documento próprio, qual seja, a Lei Orgânica, e não mais através de documento editado pelos Estados-membros, que produziam uma única lei de organização para todos os Municípios que se estivessem dentro de seus limites territoriais; **2. capacidade de autogoverno** — poder de dispor sobre seus poderes Legislativo e Executivo; **3. capacidade de auto legislação** — poder para editar suas próprias normas jurídicas, dentro das competências conferidas pela Constituição; e **4. capacidade de autoadministração** — competência para administrar seus interesses.” (SANTANA, Jair Eduardo. Competências legislativas municipais. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 46-47. *Apud* MAURANO, Adriana O poder legislativo municipal / Adriana Maurano; prefácio de Monica Herman Caggiano. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 72).

⁴ CF, Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁶ Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

⁷ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (...)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

Nesse contexto é que se situam os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional chamados *livres*, cuja oferta, ainda que integrante do ensino profissional (art. 39, § 2º, da LDB), não é exclusiva de instituições de ensino, ao contrário de outras formações de ensino profissional como o ensino tecnológico de nível médio ou de nível superior, cujos diplomas devem ser, inclusive, registrados para terem validade⁸.

Quanto ao tema, é importante citar trechos do Parecer CNE CEB 17/97, que trata de diretrizes operacionais para a educação profissional em nível nacional. O parecer, embora referente à regulamentação anterior (Decreto nº 2.208/07, substituído pelo Decreto nº 5.514/07) e à redação da LDB anterior à Lei nº 11.741/08 (que trouxe maior disciplina para a educação profissional de nível médio técnico, de graduação e de pós-graduação), faz leitura relevante da LDB acerca da educação profissional não acadêmica:

Em 17 de abril de 1997 o Governo Federal baixou o Decreto nº 2.208, regulamentando os dispositivos da LDB referentes à educação profissional, definindo seus objetivos e níveis, além de estabelecer orientações para a formulação dos currículos dos cursos técnicos. O Decreto especifica, no artigo 3º, três níveis de educação profissional: o básico, o técnico e o tecnológico. Tais níveis não devem ser confundidos com os dois níveis da educação nacional estabelecidos na LDB: o básico e o superior. Os da educação profissional devem ser entendimentos como formas de viabilização dos objetivos previstos no artigo 1º do Decreto, ou seja, fundamentalmente a qualificação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização profissional e tecnológica, a serem proporcionados, nos três níveis, aos jovens e adultos em geral. Essas formas não constituem uma progressão obrigatória, pois o acesso a qualquer uma delas independe da realização de outra. Em vista disso, toma-se relevante a formulação de políticas, metas e estratégias governamentais e institucionais que definam a oferta e as condições de acesso à educação profissional para todos. Trata-se, na verdade, de atendimento a uma necessidade de caráter nacional, ao mesmo tempo econômica, política e social.

A educação profissional básica, destinada a qualificar e requalificar trabalhadores, independente de escolaridade prévia, não está sujeita a regulamentação curricular, sendo oferecida de forma livre em função das necessidades do mundo do trabalho e da sociedade, como preconiza a LDB. Nada impede que, eventualmente, seja estruturada de forma que possa ser aproveitada, como crédito ou outra forma de equivalência, na educação profissional técnica e tecnológica. Em qualquer caso, poderá propiciar certificação de competências ou de qualificação profissional. Cumpre lembrar que a aprendizagem profissional definida em legislação específica é forma de educação profissional básica ou técnica. Deixa de subsistir, entretanto, o caráter supletivo da aprendizagem e da qualificação conforme dispunha a Lei Federal nº 5.692/71. Na mesma linha de mudança, fica superada a função de suprimento englobando o aperfeiçoamento e a atualização profissional.

A escolaridade, exigida ou não como requisito de entrada, constitui simples referência para a educação profissional básica, em função do perfil de saída requerido para o desempenho de profissões no mercado. Além dos seus cursos regulares de educação profissional, conforme preconizam o artigo 42 da LDB e § 1º do artigo 4º do Decreto, as instituições especializadas oferecerão programas abertos à comunidade, cuja exigência para matrícula seja a capacidade de aproveitamento e não necessariamente o nível de escolaridade. Neste caso, sempre que necessário e viável, em consonância com a prioridade nacional de valorização do ensino fundamental, as instituições deverão proporcionar oportunidades e condições de regularização e

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

⁸ Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

complementação desse nível de ensino.

(...)

Como integrante da educação escolar, em seu sentido amplo, aplicam-se à educação profissional os princípios preconizados no artigo 3º da LDB.

As disposições gerais contidas na Seção I do Capítulo II do Título V da LDB são aplicáveis à educação básica e facultativas à educação profissional, devendo, no entanto, nortear a organização de cursos e de currículos, bem como a elaboração de propostas pedagógicas.

Não obstante, no questionamento do consulente o que releva é a opção do legislador local, no exercício da sua autonomia e de competência legislativa privativa, por considerar adequados para os fins da lei que cria “gratificação de titularidade” apenas os títulos expedidos por instituições “credenciadas e/ou autorizadas por órgão oficial”.

A matéria está sujeita, assim, à legalidade estrita, tendo em vista a reserva de lei formal para a fixação de remuneração de servidores públicos. E são nesse sentido as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, frequentemente provocado em casos semelhantes à hipótese trazida pelo consulente, como se observa abaixo:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINIS-TRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFI-CAÇÃO DE TITULARIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DISCRICIO-NARIEDADE. REPARTIÇÃO DE PODERES CONSTITUCIONAL. CONTROLE JUDICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - **O servidor público fará jus a gratificação de titularidade na oportunidade em que alcançar todos os requisitos previstos na respectiva legislação.** 2 - (...). 3 - (...). 4 - Logo, ao administrado deve ser reconhecida a gratificação de titularidade **se concorrerem os imprescindíveis requisitos legais para tanto**, na hipótese, se ele concluiu o curso de aperfeiçoamento profissional em sua área de atuação. Jurisdição exercida no caso concreto sem perder de mira o art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 436/03. 5 - (...). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDAS, PORÉM DESPROVIDAS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 94468-69.2012.8.09.0143, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/02/2013, DJe 1265 de 18/03/2013) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A legislação Municipal invocada prevê a concessão da gratificação de titularidade ao profissional do magistério, o qual tenha realizado curso de aprimoramento profissional, seja na modalidade presencial ou à distância, todavia, **exige-se para tal desiderato o preenchimento de alguns requisitos elencados no Estatuto Municipal.** II - Assim, **diante da não comprovação de que os cursos realizados à distância pela docente impetrante são autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial, não há como acolher o pleito mandamental em face da ausência do direito líquido e certo.** APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 211889-20.2009.8.09.0003, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1379 de 04/09/2013) (grifou-se)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO. REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INSTITUIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO MEC. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VÍNCULO 40 HORAS AULA. JORNADA EXCLUSIVA. GRATIFICAÇÃO TITULARIDADE DEVIDA. CURSOS RELACIONADAS A ÁREA DA EDUCAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. I - **Diante da previsão trazida no artigo 8º da Lei municipal nº 838/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Santo Antônio do Descoberto, a gratificação de incentivo funcional destina-se ao servidor que frequentar curso de aperfeiçoamento ou**

especialização, impondo-se o pagamento do benefício, se verificado o preenchimento dos requisitos exigidos, o que não restou satisfeito no caso, já que a instituição é apenas credenciada no MEC, faltando o reconhecimento. II - (...). IV - (...). V - (...). VI - (...). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO 0168873-89.2016.8.09.0158, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2019, DJe de 21/06/2019) (grifou-se)

Em síntese, uma vez que a disciplina de carreiras e a fixação de remuneração no serviço público são de competência municipal, sujeitas ao princípio da legalidade, para além da regularidade dos títulos de cursos profissionais à luz da LDB, é imperioso que sejam observados os estritos requisitos da lei local para efeitos funcionais.

Ante o exposto, corrobora-se a manifestação da unidade técnica. (Grifos divergentes do original).

8. Em seguida, vieram os autos a este Gabinete.
9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da competência do TCMGO*

10. A competência deste Tribunal para responder consultas consta na Lei nº 15.958/2007, artigo 31, *caput* e no art. 1º, XXV do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. *Da competência do Tribunal Pleno*

11. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “e”, do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal.

2.1.3. *Da competência do Relator*

12. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros Substitutos, designada a este Relator, no exercício de 2019, a presidência das consultas de Orizona, conforme art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 18/2018 - TCMGO.

2.1.4. *Da admissibilidade da consulta*

13. Os requisitos de admissibilidade dos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal acham-se satisfeitos, pelo que, reiterando a manifestação precedente, entende este Relator que a consulta deve ser conhecida.

2.2. Do mérito

2.2.1. *Questionamento*

14. O Consulente deseja saber se é possível conceder adicional de titularidade ao servidor municipal que apresentar comprovante de conclusão de cursos de qualificação profissional fora dos requisitos da lei do município, que exige autorização pelo Conselho de Educação competente ou que a instituição seja credenciada ou autorizada por órgão oficial.

2.2.2. *Parecer jurídico do Consulente*

15. O parecerista da Autoridade Consulente salientou a vinculação ao princípio da legalidade e ponderou que, para ser possível a utilização dos cursos denominados livres, seria mister alterar a lei municipal, excluindo as exigências de autorização pelo Conselho de Educação e credenciamento/autorização da instituição.

2.2.3. *Posição da Secretaria de Atos de Pessoal*

16. A Secretaria de Atos de Pessoal concordou que se aplica o princípio da legalidade estrita, pelo que o gestor deve submeter-se à lei que o município instituiu para a política de pessoal, de modo a que os incentivos financeiros, a exemplo do adicional de titularidade, sejam concedidos ao servidor que efetivamente atenda aos requisitos legais.

17. Ponderou ser prudente que a lei municipal estabeleça, dentre os requisitos de concessão da gratificação de titularidade, que os cursos realizados sejam designadamente voltados à área de atuação do servidor.

18. Salientou que a lei municipal que assim o faz deixa clara a intenção de evitar o mero acúmulo de carga horária, sem critérios de regulação, o que violaria o interesse público.

2.2.4. Posição do Ministério Público de Contas

19. O Ministério Público de Contas reforçou os argumentos da Unidade Técnica, salientando, quanto à autonomia outorgada constitucionalmente aos municípios, as capacidades de autolegislação e autoadministração.

20. Observou que, em se tratando de interesse local, há competência legislativa plena dos municípios.

21. Lembrou que a educação é livre ao setor privado, subsistindo, como regra, a regulação *lato sensu* pelo Poder Público.

22. Considerou que “... a educação profissional pode não ter caráter acadêmico, mas apenas técnico ou profissional, desvinculando-se, nessa hipótese, de nível ou modalidade de educação formal...” (fls. 24/v), com foco nos artigos 21, 39, *caput* e § 2º, II, 40 e 42 da LDB, contexto no qual se situam os chamados “cursos livres”, cuja oferta não é exclusividade de instituições de ensino e não se confunde, por exemplo, com o ensino tecnológico de nível médio ou superior.

23. Sintetizou ser imperiosa a observância dos estritos requisitos de lei local, que extrapola a simples questão da regularidade de títulos de cursos profissionais à luz da LDB, por estar sujeita ao princípio da legalidade a disciplina de carreiras e fixação de remuneração no serviço público do município.

2.2.5. Posição do Relator

a) Aspectos constitucional e legal federais

24. A Constituição Federal assegura aos municípios (art. 18, *caput*)⁹, dentre outros entes, autonomia (art. 30, I e II)¹⁰ para legislar sobre assuntos de interesse local

⁹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

¹⁰ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

e suplementar a legislação federal e a estadual, competendo-lhes em âmbito local, cumpridos os princípios da Administração Pública (art. 37, *caput* e inciso X)¹¹ estipular critérios para administração e remuneração de pessoal (art. 39, § 1º)¹².

25. No nível legal, atendendo às diretrizes constitucionais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estrutura a educação nacional em dois níveis: básica (infantil, fundamental e médio) e superior (art. 21)¹³.

26. A LDB tratou da educação profissional e tecnológica nos artigos 39 ao 42¹⁴, outorgando-lhe relativa flexibilidade, ao prever a sua articulação com o ensino regular e a definição de estratégias de educação continuada em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

27. A matéria é regulada no Decreto nº 5.194, de 23 de julho de 2004, que reafirma a aplicabilidade à qualificação para o mercado, observando a sua

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (GN)

¹² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (GN)

¹³ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior. (GN)

¹⁴ Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

permeabilidade para todos os níveis de escolaridade, sem a mesma submissão aos níveis da educação formal.

b) Constituição Estadual

28. A Constituição do Estado de Goiás reafirmou a competência municipal dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, incluída a fixação e/ou alteração de remuneração ou subsídio (art. 69, VI)¹⁵.

c) Aspectos da competência municipal

29. A matéria relativa a definição de regime jurídico, planos de carreira, critérios de remuneração e padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório está submissa ao princípio da legalidade estrita.

30. É possível que determinados municípios estabeleçam critérios diferenciados para a concessão do adicional de titularidade, a depender de sua capacidade orçamentária e do atendimento aos níveis de despesas com pessoal, estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

31. Porém, como estipula o § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal, a fixação desses critérios e padrões deve observar: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades dos cargos.

32. Conforme observou a Unidade Técnica, é recomendável que a lei municipal estabeleça, entre outros requisitos de concessão da gratificação de titularidade, que cursos profissionalizantes sejam voltados à área de atuação do servidor postulante, para atender ao interesse público.

33. A partir de tais considerações, a questão relativa à utilização de cursos profissionalizantes como meio de obtenção de adicional de titularidade assume papel coadjuvante no processo legislativo municipal.

¹⁵ Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre:

(...)
VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração ou subsídio; (GN)

34. Desse modo, a simples desregulamentação e o afrouxamento de critérios, cogitados no parecer da assessoria da Autoridade Consulente, podem levar a uma agressão aos requisitos constitucionais relativos aos padrões de carreiras e ao preceito da valorização profissional tratada no artigo 67 da LDB.

35. Além disso, poderia, a depender do município, causar impacto relevante nos índices da despesa com pessoal, ao facilitar a concessão de adicional de titularidade a servidor cujo curso não esteja alinhado com as peculiaridades do cargo ocupado e não produza benefício além do acréscimo aos vencimentos.

d) Conclusão

36. À luz dos preceitos invocados, propõe-se responder ao Consulente que, por força da vinculação ao princípio da legalidade, que impõe ao Município a criação de lei em sentido estrito para definir regime jurídico, planos de carreira, critérios, padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, não é possível, ao gestor, conceder aos servidores vantagens remuneratórias que não atendam aos requisitos expressos na lei municipal, como na hipótese em que ela exige, para concessão de adicional de titularidade aos profissionais da educação, que os cursos de qualificação profissional, inclusive de formação inicial e continuada, sejam autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições credenciadas ou autorizadas por órgão oficial.

III – DA PROPOSTA

37. Em face do exposto, no uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 85, § 1º da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que este Colegiado Pleno adote a minuta de decisão submetida à sua apreciação para:

I - CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Prefeito de Orizona, Sr. Joaquim Augusto Marçal, sobre a possibilidade de utilização de certificados de conclusão dos denominados “cursos livres” – educação profissional” para o fim específico de concessão de adicional de titularidade aos profissionais do magistério

do município, quando a lei municipal definir como critérios a autorização do respectivo Conselho de Educação ou o credenciamento ou autorização da instituição de ensino;

II – RESPONDER AO CONSULENTE que, por força da vinculação ao princípio da legalidade, que impõe ao Município a criação de lei em sentido estrito para definir regime jurídico, planos de carreira, critérios, padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, não é possível, ao gestor, conceder aos servidores vantagens remuneratórias que não atendam aos requisitos expressos na lei municipal, como na hipótese em que ela exige, para concessão de adicional de titularidade aos profissionais da educação, que os cursos de qualificação profissional, inclusive de formação inicial e continuada, sejam autorizados pelo Conselho de Educação competente ou ministrados por instituições credenciadas ou autorizadas por órgão oficial.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany Júnior, 27 de setembro de 2019.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator